



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Parecer n.:** 1.219/2019  
**Autos n.:** 1.047.990  
**Natureza:** Representação  
**Jurisdicionado:** Município de Engenheiro Caldas  
**Entrada no MPC:** 29/05/2019

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em razão de irregularidades no contrato celebrado por inexigibilidade entre o Município de Engenheiro Caldas e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, especialmente no que concerne à forma de contratação e remuneração (fls. 01/241).

2. Recebida a representação, o Conselheiro Relator não concedeu a medida cautelar pleiteada pelo *Parquet* de Contas tendo, contudo, recomendado (fls. 246/248):

ao Sr. Samuel Dutra Júnior, Prefeito do Município de Engenheiro Caldas, que a Administração municipal **se abstenha de realizar qualquer pagamento de honorários advocatícios com fundamento no Contrato Administrativo nº 021/2017**, ainda que por meio de requerimento judicial de desmembramento de possível precatório, até nova manifestação deste Tribunal de Contas. (sem grifos no original)

3. Na oportunidade, determinou a citação do Sr. Samuel Dutra Júnior, Prefeito do Município de Engenheiro Caldas, do Sr. José Ferrarese, Secretário Municipal de Administração e do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados para apresentarem defesa e documentos quanto aos fatos representados.

4. Regularmente citados, os representados apresentaram defesa e documentos às fls. 254/286 e 289/801.

5. A Unidade Técnica, em exame da peça de representação, concluiu pela procedência dos apontamentos formulados pelo Ministério Público de Contas e manifestou-se, também, pela necessidade citação dos representados (fls. 805/809v.).

6. Considerando que o exame inicial do órgão técnico não levou em consideração os argumentos expendidos nas defesas apresentadas, o Conselheiro Relator determinou o retorno dos autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame (fls. 811).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

7. Em reexame, a Unidade Técnica concluiu:

Pelo exposto, conclui-se pela **procedência da representação**, em violação ao ordenamento jurídico pátrio, a saber:

- a) **montagem do procedimento de inexigibilidade** para justificar a contratação direta - violação ao art. 26 da Lei n. 8.666/93, II e III;
- b) **irregularidade na contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade** - violação ao art. 25 da Lei n. 8.666/93 e à Súmula n. 106 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- c) **irregularidade na forma de pagamento dos honorários contratuais** – violação ao art. 211, §2º e §3º e ao art. 60, IV (ADCT), da Constituição da República, bem como ao art. 8º da Lei Complementar n. 101/00.

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, conclui-se pela improcedência do apontamento.

Esclareça-se que **as irregularidades assinaladas são passíveis de aplicação de multa aos Srs. Samuel Dutra Junior e José Ferrarese**, respectivamente, Prefeito Municipal e Secretário de Administração Municipal de Engenheiro Caldas, agentes públicos solidariamente responsáveis pela licitação, por terem praticado atos com grave infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar n. 102 de 2008).

**No que tange ao escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, tendo em vista que os autos indicam ter havido aliciamento da Administração Municipal e incitação à contratação direta fora das hipóteses legais, entende-se igualmente cabível a sanção aplicável aos agentes públicos**, com fundamento no art. 2º, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12 de 2008). (sem grifos no original)

8. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

9. É o relatório, no essencial.

**FUNDAMENTAÇÃO**

10. O Prefeito de Engenheiro Caldas e o Secretário de Administração, que apresentaram defesa conjunta às fls. 254/286, alegaram, em suma: (i) que a contratação do escritório Monteiro e Monteiro atende aos requisitos autorizadores da inexigibilidade; (ii) que não há óbice ao pagamento de honorários com a verba a ser recebida em complementação do FUNDEF.

11. Por sua vez, o terceiro representado, escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, argumentou em sua defesa, em síntese: (i) que não houve montagem do processo de inexigibilidade de licitação; (ii) que a contratação do escritório por inexigibilidade atende aos requisitos legais; (iii)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

que não há empecilho ao pagamento de honorários sucumbenciais e contratuais com as verbas decorrentes da condenação ao pagamento da complementação do FUNDEF (fls. 289/801).

12. As defesas dos representados, embora apresentadas em separado, trouxeram argumentos praticamente idênticos, razão pela qual foram tratadas de modo uniforme no reexame da Unidade Técnica.

13. *Data maxima venia*, as teses defensivas não merecem ser acolhidas, uma vez que, como se verifica na peça inaugural da presente representação, este órgão ministerial se alicerçou em julgados e entendimentos consolidados para fundamentar seu pleito.

14. Com relação aos honorários sucumbenciais, a despeito do entendimento do órgão técnico, convém repisar que não se pode destinar os honorários sucumbenciais ao escritório contratado pelo ente público, uma vez ser inequívoca sua natureza de **receita pública**.

15. Na mesma esteira, cite-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Nos termos da jurisprudência do STJ, "**a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a administração pública** direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, **não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade.**"<sup>1</sup> (sem grifos no original)

16. É certo que a questão de pagamento de honorários sucumbenciais aos "advogados públicos" foi tratada pelo novo Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/2015) de maneira destacada, nos seguintes termos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

17. A grande polêmica que se instalou a respeito dos honorários sucumbenciais quando a Fazenda Pública (seja federal, estadual ou municipal) sair vencedora em demanda judicial é quanto à sua **natureza**: se pública, como defende a Procuradoria-Geral da República na ADI 6053, ou se privada.

---

<sup>1</sup> REsp 1.213.051/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

18. A esse respeito, a Corte de Contas mineira, na Consulta n. 873.919<sup>2</sup>, afirmou, embora antes do novo CPC, que se trata de **receita pública**: “[...] b.2. os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, pertencem à entidade, e não ao procurador ou representante judicial, devendo ser contabilizados como fonte de receita”.

19. Ademais, no contexto das Procuradorias municipais, seria preciso haver regulamentação **legal** de critérios e como o repasse deve ser feito. Na ausência de lei municipal regulamentadora dos honorários sucumbenciais quando o Município for vencedor em demandas judiciais, entende esse órgão ministerial por seguir o posicionamento da Corte de Contas mineira na n. 873.919, no sentido que tais honorários pertencem ao ente municipal.

20. Desse modo, este *Parquet* de Contas ratifica os fundamentos e pedidos iniciais.

### CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, **Ministério Público de Contas, ratifica e reitera a inicial de sua representação em todos os seus termos**, notadamente quanto:

a) ao apontamento das seguintes irregularidades:

a.1) montagem do Processo de Inexigibilidade n. 003/2017;

a.2) ausência de justificativa do preço, em ofensa ao art. 26, III, da Lei Federal n. 8.666/93;

a.3) ausência dos requisitos da inviabilidade de competição e da singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, *caput* e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas;

a.4) nulidade da forma de remuneração do contrato, por significar desvio de recursos vinculados à educação na ordem de R\$481.000,00, em violação aos arts. 2º e 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 60, IV do ADCT da CR/88;

b) ao mérito, para que seja a representação julgada procedente e confirmadas as irregularidades acima elencadas e:

---

<sup>2</sup> Consulta n. 873.919, Rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, p. 18/06/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

b.1) aplicada sanção aos responsáveis, com fulcro no art. 83, inciso I, c/c art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

b.2) seja assinalado prazo para que o gestor promova a **anulação do Processo de Inexigibilidade n. 003/2017 e consequentemente do Contrato n. 021/2017**, firmado entre o Município de Engenheiro Caldas e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, conforme previsto no art. 3º, inciso XVIII, Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCE/MG);

b.3) anulado o contrato, seja indicado que o acompanhamento da ação de cumprimento de sentença deve ficar a cargo da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, bem como que o escritório contratado não tem direito a ser indenizado pelo que já houver executado, precisamente por ter dado causa à nulidade, em virtude do que dispõe o parágrafo único do art. 59 da Lei Federal n. 8.666/93.

22. É o parecer.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2019.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas